



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 931/2020, que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que 'Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATOR: Deputado Iolando Almeida

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei – PL nº 931/2020, de autoria do Deputado João Cardoso, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

No art. 1º, propõe-se nova redação ao item 2 da alínea “a” do inciso V do art. 2º da Lei nº 6.466/2019, embora, do texto apresentado conste art. 5º, conforme transcrição a seguir:

“Art. 5º.....

(...)

V

a)

2) deficiência visual: visão monocular e aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20 graus, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;”

Pelo art. 2º, veicula-se a cláusula de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificção, o autor afirma que a finalidade de sua proposição é proteger o direito de pessoas deficientes decorrente de visão monocular, especialmente, quanto ao benefício de IPVA, em observância ao art. 5º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009.

Na sequência, o parlamentar transcreve o referido dispositivo e conclui sua justificção, argumentando que seu projeto não atenta contra a harmonia entre os Poderes ou invade a competência do Chefe do Executivo.

A proposição foi distribuída para a CAS, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e Comissão de Constituição e Justiça — CCJ.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CAS, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à “proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência”, conforme art. 65, I, “c”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF.

Inicialmente, observa-se que a Lei distrital nº 4.317/2009[1], comentada na justificção do PL sob exame, para efeitos de sua aplicação, considera as pessoas com visão monocular na categoria de deficiência visual. Portanto, constata-se que esta Casa já consolidou o entendimento de que a visão monocular causa deficiência visual, *in verbis*, com grifos editados:

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes **categorias de deficiência**:

.....

III – deficiência visual:

a) **visão monocular**;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou inferior a 60º (sessenta graus); a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

.....

Desse modo, nota-se que o projeto em referência, ao propor que a isenção de IPVA passe a alcançar as pessoas com visão monoculares, não tem a intenção de adequar a redação das legislações em epígrafe, pois não replica a alínea “b” do dispositivo supratranscrito. Ressalta-se, ainda, que essa alínea tem um conceito mais restritivo que aquele apresentado na Lei nº 6.466/2019. Portanto, a proposição visa adequar parcialmente a definição de deficiência visual constante dessa lei tributária.

Cumprido destacar-se também que na Lei nº 6.466/2019, ao definir em seu próprio texto seus beneficiários, sem fazer remissão a conceitos já existentes em legislações próprias, o legislador optou por delimitar o alcance das isenções por ela concedidas.

Ora, tomando-se por comparação as demais legislações tributárias que regem a concessão de isenção na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, nota-se que elas veiculam idêntica definição de deficiente visual daquela constante da lei que o PL pretende alterar. A conferir: Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (Imposto sobre Produto Industrializado – IPI)[2]; [item 130 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955/1997 \(Regulamento do ICMS\)](#) e [Convênio ICMS 38/2012](#)[3].

Registre-se que a Lei nº 6.466/2019, objeto da aludida modificação, também dispõe sobre a isenção de IPVA para veículo automotor novo, no ano de sua aquisição (art. 2º, inciso X), dirigida a todos os contribuintes desta unidade federada, pois é de caráter geral.

Considerando-se, ainda, que o Estado tem o papel de melhorar as condições de vida da sociedade, protegendo, principalmente, as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social; é razoável que se tenha cautela na aprovação de concessão ou ampliação de benefício público, para que não se acarrete prejuízo àqueles que efetivamente necessitam de proteção especial do Estado.

Nessa direção, constata-se que o disposto no art. 3º da Lei nº 4.317/2009, que define de forma ampla a deficiência, é, posteriormente, circunscrito pelo art. 5º, que traz taxativamente as categorias de deficiência, estabelece concisa e exaustivamente os critérios utilizados para a caracterização de uma pessoa com deficiência, listando quadros bastante específicos para impedir extrapolações sobre o tema.

Dessa forma, é notório que a aprovação do benefício em tela às pessoas com visão monocular ampliaria o número de pessoas que teriam direito a essa isenção, mesmo considerando que, sob a luz da legislação específica, já se encontram reconhecidas na condição de pessoa com deficiência.

Nesse diapasão, entende-se que a proposta da concessão de isenção de IPVA às pessoas com visão monocular merece detido exame de aspectos socioeconômicos relacionados à medida, como limitações dessas pessoas ao mercado de trabalho e ao convívio social.

Assim, cumpre trazer para esse parecer a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o seguinte direito: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

A destinação de vagas exclusivas nos concursos públicos aos deficientes visa reservar a essas pessoas a oportunidade de acesso ao mercado de trabalho, pois devido as suas limitações, como a perda de visão de profundidade, que restringe seu acesso a diversas profissões, não se encontram em situação de igualdade em relação aos demais concorrentes.

Isso posto, constata-se que indivíduo com visão monocular, já definido como pessoa com deficiência pela legislação distrital, também foi assim classificado para fins de participação em concurso público em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a Organização Mundial da Saúde também incluiu a visão monocular entre as funções da visão a ser considerada um tipo de deficiência visual.

Por fim, considerando-se que a situação da pessoa com deficiência pode ser agravada devido a uma complexa combinação de fatores, incluindo idade, sexo, estágio da vida, exposição a riscos ambientais, além dos aspectos socioeconômicos, culturais e recursos disponíveis, e que os domicílios com algum membro deficiente enfrentam as piores realidades econômicas e sociais se comparados às pessoas sem deficiências, conclui-se pela aprovação do projeto sob exame no âmbito desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CAS, pela aprovação do PL nº 931/2020, nos termos do art. 65, I, "c", do RICLDF.

[1] Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

[2] Art. 1º (...) § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

[3] Cláusula 2ª (...) II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

DEPUTADO(A)

Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 10/06/2020, às 00:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0134960** Código CRC: **8F518B19**.